

Art. 3.º Fica sujeito ao pagamento da diferença de direitos estabelecida pelo artigo 1.º todo o tabaco em rama ou manipulado que à data da entrada em vigor dêste decreto-lei se encontre em depósitos, quer em regime aduaneiro, quer livres ou nas fábricas, e bem assim todo o que, tendo sido submetido a despacho de importação, ainda não tenha dado entrada nos depósitos livres.

Art. 4.º Para os fins consignados no artigo anterior, as delegações da Inspeção Geral de Finanças junto das fábricas comunicarão à Repartição Central o peso do tabaco existente nas fábricas ou depósitos ou nas condições previstas na parte final do mencionado artigo, e do referido peso será dado conhecimento às alfândegas, que ordenarão o processamento das guias para pagamento das importâncias correspondentes à diferença dos direitos resultante da aplicação dêste decreto-lei.

§ único. Os pagamentos a que houver lugar por virtude da diferença dos direitos prevista deverão ser efectuados dentro dos quinze dias seguintes à entrega das guias, sob pena de a falta se considerar descaminho de direitos, punível nos termos do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo decreto-lei n.º 31:664, de 22 de Novembro de 1941.

Art. 5.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1944. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Inspeção Geral de Finanças

Decreto-lei n.º 33:779

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado a \$80 por cada quilograma o imposto de venda do tabaco nacional, a que se referem o § 4.º da base xxv do decreto n.º 13:587, de 11 de Maio de 1927, e o artigo 42.º do decreto n.º 13:591, de 12 do mesmo mês. Este imposto continua a ser cobrado pela forma prescrita nas disposições citadas.

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1944. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIOS DA GUERRA E DA ECONOMIA

Portaria n.º 10:700

Sendo necessário esclarecer o disposto na portaria n.º 10:692, de 28 de Junho de 1944: manda o Governo

da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

a) Os preços fixados para a fava e aveia entendem-se para mercadoria no local da produção ou celeiro do produtor;

b) O preço fixado para a palha nos distritos de Portalegre, Évora e Beja refere-se a mercadoria posta na estação de caminho de ferro, cais fluvial ou marítimo ou depósito da Manutenção Militar mais próximos do lugar da produção.

O preço da palha nos outros distritos não poderá exceder \$35 no lugar da produção.

Ministérios da Guerra e da Economia, 8 de Julho de 1944. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 33:780

Considerando que foram adjudicadas a António Ferreira de Almeida as obras do quartel da Base Aérea da Ota (cobertura de alguns edifícios);

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de oito meses, que abrange parte do ano económico de 1944 e o de 1945;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com António Ferreira de Almeida para a execução das obras do quartel da Base Aérea da Ota (cobertura de alguns edifícios), pela quantia de 369.870\$.

Art. 2.º Seja qual fôr o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 250.000\$ no corrente ano e de 119.870\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1944. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 10:701

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que seja publicada no *Boletim Oficial* de todas as colónias, para nelas ter execução, a Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, datada de 27 de Julho de

1929 e inserta no *Diário do Governo* n.º 218, 1.ª série, de 17 de Setembro de 1937.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 8 de Julho de 1944. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:781

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a importância de 1.000\$ da verba de 15.000\$ do n.º 2) do artigo 58.º, capítulo 2.º, do actual orçamento do Ministério da Educação Nacional para a de 9.000\$ descrita no n.º 1) do artigo 56.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Mário de Figueiredo*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 33:782

As alterações do presente decreto ao regime cerealífero em vigor consistem, essencialmente, no seguinte: elevação do subsídio de cultura para 1\$ por quilograma de trigo e ligeiro aumento das taxas de moagem e de panificação.

O acréscimo do subsídio é determinado pelo encarecimento dos adubos, apesar de se terem despendido cerca de 60:000.000\$ em bónus concedidos aos produtores, e pelo aumento de salários verificado no decurso do ano.

Se a colheita fôsse abundante, o produtor encontraria compensação para essas despesas nas quantidades produzidas, ao preço actual ou mesmo a preço inferior.

Mas, tratando-se da colheita, que, segundo a estimativa feita, é pouco maior que a do ano transacto, tem de aceitar-se, como consequência necessária, compensar o aumento do custo de produção através do subsídio de cultura. Tem-se, porém, a consciência de que êle é suficiente para manter e animar a produção na tarefa de tirar da terra o que ela puder dar neste período calamitoso, em que se não pode recorrer livremente ao cereal exótico por falta de mercados ou carência de transportes.

A colheita é, como se disse, fortemente deficitária e importaria novas e mais pesadas restrições se não houvesse fundamento para contar com o indispensável auxílio e concurso da navegação estrangeira.

De qualquer maneira, é inevitável a elevação do preço do pão de 2.ª para 2\$40 e do pão fino para 4\$20; não deve, porém, esquecer-se que tais preços não excedem, ao fim de cinco anos de guerra, 20 por cento e 50 por cento do que eram em 1934 e que o maior preço do pão fino permite que o de 2.ª se venda com fraco agravamento, representando assim uma forma de auxílio e solidariedade em benefício das classes menos abastadas.

As taxas de moagem e de panificação aparecem aumentadas respectivamente de \$01 por quilograma de trigo e de \$02 por quilograma de farinha, atendendo aos encargos com o aumento de salários; outros encargos que incidem sobre a moagem e a panificação consideram-se compensados, embora com algum sacrifício suportável, pelas vantagens resultantes de maiores distribuições de trigo exótico e das próprias quantidades farinadas ou panificadas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Continua em vigor a tabela reguladora dos preços do trigo constante do artigo 1.º do decreto-lei n.º 28:906, de 11 de Agosto de 1938.

§ único. Os preços da tabela serão acrescidos de um subsídio de 1\$ por quilograma em relação à colheita de 1944.

Art. 2.º Os trigos serão facturados às empresas de moagem e pagos por estas à Federação Nacional dos Industriais de Moagem (F. N. I. M.) ao preço médio da tabela acrescido de 1\$.

§ único. O pagamento dos trigos pela F. N. I. M. à Federação Nacional dos Produtores de Trigo (F. N. P. T.) será efectuado ao preço da tabela com o mesmo acréscimo de 1\$ por quilograma.

Art. 3.º A farinha de 1.ª para panificação, usos culinários, confeitaria e pastelaria e a farinha de trigo que entra na composição da de 2.ª qualidade serão fabricadas simultaneamente, com base na tabela de extracções seguinte:

Proporção na extracção de farinha de 1.ª e 2.ª qualidades	Acréscimo na extracção total sobre o peso do hectolitro do trigo
3 : 1	8 quilogramas
1 : 1	10 quilogramas
1 : 3	12 quilogramas

§ único. A extracção de farinha de 2.ª qualidade isoladamente será efectuada com o acréscimo de 15 quilogramas além do peso do hectolitro do trigo.

Art. 4.º Os teores de cinzas nas farinhas espodadas são os seguintes:

- 1 — Farinha de 1.ª qualidade: máximo 1 por cento, mínimo 0,85 por cento;
- 2 — Farinha de 2.ª qualidade: máximo 1,5 por cento, mínimo 1,02 por cento;
- 3 — Farinha para o fabrico de massas alimentícias e bolachas de consumo corrente: máximo 1 por cento, mínimo 0,85 por cento;
- 4 — Farinhas para o fabrico de massas alimentícias e bolachas de qualidade superior: máximo 0,75 por cento, mínimo 0,6 por cento.

Art. 5.º Os preços máximos das farinhas destinadas ao fabrico de pão, nas fábricas e sobre vagão, são os seguintes por quilograma:

- 1 — De 4\$40 para a de 1.ª qualidade;